



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o próprio portal do Ministério da Justiça, conhecido como a “Constituição da Internet”, o Marco Civil preencheu uma lacuna na legislação brasileira, definindo de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, ao invés de apenas criminalizar condutas nesses espaços. Por esse motivo, tornou-se referência para outros países do mundo não somente por seu conteúdo, mas também pelo amplo processo participativo que lhe deu origem.

O texto da lei se originou de um debate público realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, contando com o apoio do Ministério da Cultura no uso da plataforma CulturaDigital.br. Tendo recebido contribuições da sociedade civil organizada, da comunidade empresarial, de representantes das áreas técnica e acadêmica e de cidadãos comuns interessados no tema, o anteprojeto de Lei foi inovador por adotar uma plataforma que permitia uma maior interação entre os participantes, garantindo que cada contribuição fosse vista e comentada por todos os outros usuários engajados no debate, garantindo uma melhor sistematização de um texto pelo governo.

Barcode: SF/21373.12457-63 (LexEdit*)

Com base nesse amplo debate, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei que deu origem ao atual Marco Civil da Internet, tendo, inclusive, ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, assegurado a urgência constitucional que permitiu sua aprovação e sanção mais ágeis.

Dada a capilaridade da rede mundial de computadores, nada mais natural que a lei instituidora de balizas para seu funcionamento fosse construída de modo absolutamente democrático e acessível a todos os interessados, principalmente seus usuários, cidadãos brasileiros.

Apesar disso, contudo, o Sr. Presidente da República não parece muito afeto à construção democrática e dialógica de normas tão importantes para a sociedade. Com efeito, em maio do corrente ano, dentro de um cenário em que provedores vinham removendo, a nível mundial, conteúdos de suas plataformas - por serem naturalmente incompatíveis com uma respeitosa vida em sociedade democrática -, o Presidente chegou a ameaçar editar um decreto promovendo a enunciação de direitos que, no seu entender, lastreavam a amplíssima liberdade de expressão nas redes sociais, mesmo em discursos de ódio, antidemocráticos e criminosos. A ideia, naquele momento, não foi para frente, talvez por ter sofrido severas críticas dos especialistas no tema.

Na verdade, na data de ontem, vimos que o Presidente estava, isso sim, aguardando o timing mais adequado para a apresentação da sua ideia: a véspera do feriado Independência do Brasil, entendido pelo Presidente como um grito de liberdade - num conceito só seu de liberdade tão ampla a ponto de legitimar o atropelo de direitos fundamentais de outros cidadãos -, data essa que é marcada por manifestações com pautas intrinsecamente antidemocráticas e antirrepublicanas no Brasil.

E agora, não mais via decreto - cujo controle, inclusive de legalidade ou de exorbitância do poder regulamentar, seria mais fácil -, mas via medida

provisória, com sua intrínseca força de lei. Com efeito, fala-se aqui da comentada Medida Provisória nº 1.068/2021, que, a pretexto de ampliar as fronteiras da liberdade de expressão na internet, acaba dando guarida a discursos autoritários, antidemocráticos, falsos, criminosos, etc. Ou seja, há um sem-número de prejuízos imensuráveis, principalmente à higidez e à estabilidade das nossas instituições, tão somente para se fazer uma sinalização àqueles apoiadores mais ferrenhos do Presidente, que efetivamente defendem o fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional.

Tais efeitos deletérios advêm do fato de que, para fins de moderação dos conteúdos nas redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais -, um dos principais critérios é a existência de pretensa justa causa para (i) a exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, ou para (ii) a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário.

O erro da Medida Provisória nesse ponto, que implica sua inconstitucionalidade, provém de dois aspectos: de um lado, ignora-se o fato de que, hoje, as decisões dos provedores de aplicação de bloqueio de usuários ou postagens já são devidamente fundamentadas sob a ótica da proporcionalidade, à luz da horizontalidade dos direitos fundamentais (necessidade de fundamentação de atos restritivos de direitos). Afinal, ninguém é submetido a remoções ou bloqueios arbitrários: se eles ocorrem, ou é porque houve decisão judicial, ou é porque houve violação às políticas de uso das redes sociais, previamente conhecidas pelos usuários; de outro lado, a leitura dos dispositivos aparenta se tratar de hipóteses restritivas e exaustivas de justa causa para a remoção de conteúdos, de modo que não estão abarcadas inúmeras razões que justificariam,

dentro da dinâmica constitucional, a sua exclusão. Com efeito, nesse aspecto, fala-se principalmente das fake news.

A disseminação de notícias falsas, aliás, vem sendo a tônica do debate político atual, no Brasil e no exterior. Recentemente, por exemplo, no bojo da discussão sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito, o Congresso Nacional tipificou o crime de comunicação enganosa em massa, que consiste em promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral, o que foi vetado pelo Presidente da República. Ou seja, tentar controlar a disseminação de fatos inverídicos não é exatamente uma das principais bandeiras do Governo Federal, o que ficou bastante evidente inclusive durante a atual pandemia de coronavírus.

De nada adiantam os esforços dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos próprios provedores de aplicação de tentarem conter a disseminação massiva de notícias falsas, em quaisquer aspectos, se o Poder Executivo parece remar na direção contrária, ao investir em métodos que dificultam o controle da desinformação.

Nesses termos, solicito que Vossa Excelência, na esteira dos precedentes existentes, devolva a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, negando vigência ao seu texto.

Sala das Sessões, 7 de setembro de 2021.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)**